



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000312477

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1122277-55.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante RONALDO FRANCISCO DA SILVA, são apelados ESTRE AMBIENTAL S. A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), VIVA AMBIENTAL E SERVIÇOS SA e WALD ADMINISTRAÇÃO DE FALÊNCIAS E EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (ADMINISTRADOR JUDICIAL).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente sem voto), TASSO DUARTE DE MELO E CARLOS ALBERTO DE SALLES.

São Paulo, 31 de março de 2025.

RUI CASCALDI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 61018

APEL. N°: 1122277-55.2024.8.26.0100

COMARCA: SÃO PAULO

APTE.: RONALDO FRANCISCO DA SILVA

APDOS: VIVA AMBIENTAL E SERVIÇOS S.A e OUTRO

JUIZ: SENIVALDO DOS REIS JÚNIOR

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – HABILITAÇÃO DE CRÉDITO – Sentença que julgou parcialmente procedente o incidente – Interposição de recurso de apelação – Art. 17 da Lei 11.101/05 – Erro grosseiro que não autoriza a aplicação do princípio da fungibilidade – Precedentes – Recurso não conhecido.

Trata-se de recurso de apelação contra sentença, que julgou parcialmente procedente habilitação de crédito, para determinar a retificação do Quadro Geral de Credores, a fim de que passe a constar, em favor da habilitante RONALDO FRANCISCO DA SILVA, crédito no valor de R\$ 30.643,78, na classe trabalhista. Reconheceu-se, ainda, a extraconcursabilidade do valor referente aos honorários advocatícios do patrono, DR. FABIO ALVES SILVA.

Defende o credor, em sua irresignação, a necessidade de inclusão do crédito relativo aos honorários sucumbenciais na Classe I – Trabalhista.

Recurso processado e respondido, com preliminar de não conhecimento (fls. 96/103).

A Procuradoria manifestou-se pelo desprovimento (fls. 111/112).

É o relatório.

O recurso não merece conhecimento.

Nos termos do art. 17 da Lei 11.101/05, contra decisão que julga incidente de habilitação de crédito cabe agravo de instrumento e não recurso de apelação. Transcreve-se: *"Da decisão judicial sobre a impugnação caberá agravo."*

É importante ressaltar que este vício processual não é superável e nem mesmo autoriza a aplicação do princípio da fungibilidade, uma vez que se trata de erro grosseiro, pois há previsão legal expressa

sobre o cabimento do recurso adequado na hipótese.

Nesse sentido, já decidiu este Tribunal de Justiça, por suas Câmaras Reservadas de Direito Empresarial:

"Agravado interno – Decisão monocrática que não conheceu de recurso de apelação interposto contra decisão que julgou improcedente impugnação de crédito apresentada em recuperação judicial – Inadequação da via eleita – Recurso cabível é o agravo de instrumento – Inobservância do artigo 17 da Lei nº 11.101/2005 – Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade, por se tratar de erro grosseiro – Oportunidade de saneamento (CPC, art. 932, par. ún.) limitada aos vícios estritamente formais – Precedentes jurisprudenciais – Decisão mantida – Recurso desprovido." (Ag. Interno nº 0006569-10.2019.8.26.0565 – Relator(a): Maurício Pessoa – Comarca: São Caetano do Sul – Órgão julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Data do julgamento: 02/07/2021)".

"Recuperação Judicial – Habilitação de crédito – Interposição de apelação – Incidência do art. 17 da Lei 11.101/2005 – Cabimento do recurso de agravo de instrumento – Erro crasso – Inviabilidade da aplicação do princípio da fungibilidade recursal – Precedentes – Recurso não conhecido." (Apel. nº 1015991-81.2019.8.26.0309 – Relator(a): Fortes Barbosa – Comarca: Jundiaí – Órgão julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Data do julgamento: 25/06/2021)".

Ante o exposto, **NÃO SE CONHECE** do apelo.

RUI CASCALDI

Relator